



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150.000148/98-03
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860
RECURSO Nº : 123.003
RECORRENTE : SELDEN SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Roberta Maria Ribeiro Aragão e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

06 FEV 2002

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860
RECORRENTE : SELDEN SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O presente ajuntamento de folhas e documentos é mais um “processo” com montagem e instrução caótica, nos quais se gasta muito mais tempo na localização e ordenação das peças processuais do que no deslinde da questão. Diz respeito a três Notificações de lançamento relativas ao mesmo imóvel rural e ao mesmo exercício, emitidas respectivamente em 21/10/94, 12/03/98 e 17/03/98, de valores diversos e sem qualquer documento de anulação das anteriores.

Notificado do Lançamento do ITR/93, o contribuinte requereu a suspensão da cobrança, sob a alegação de que o tributo já teria sido quitado, anexando documentos.

Consta, às fls. 21:

“Observa-se a baixa do débito referente ao último lançamento especial do ITR - 93 imóvel SRF 1.594.659.2, emitido em 17/03/98, conforme Notificação (fls. 03), com saldo devedor remanescente.”

Assim, o lançamento especial, datado de 17/03/98, de fls. 03, não foi suspenso “em razão da inexistência do débito em questão”.

A autoridade preparadora esclareceu, às fls. 22, que:

- a) o lançamento contestado decorre de retificação efetuada pela DRF-Cuiabá, por meio de SRL, do lançamento original, devido à declaração, pelo contribuinte, de toda a área do imóvel como área de preservação permanente;
- b) não há comprovação do alegado pagamento e que o mesmo, se existiu, deve referir-se ao lançamento original, efetuado em 21/12/94.

O processo foi encaminhado à DRJ, que, inicialmente, emitiu a intimação de fls. 25, para correção da instrução do processo.

Intimado, o contribuinte apresentou o laudo de vistoria de fls. 33/36, com a respectiva ART., do qual consta a informação de que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

“Foi verificado que o imóvel está localizado no Pantanal, onde o Código Florestal Brasileiro em seu art. 3º, a, e, f, g e h, delimita como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, não podendo ser realizado qualquer tipo de exploração agrícola e que não altere as condições físicas e químicas do solo, a flora e fauna da região, ou seja, não desequilibre a cadeia ecológica do pantanal...valendo ressaltar que o imóvel está localizado em uma região, onde a exploração se torna inviável, devido a mesma ocorrer no período chuvoso, onde não existe condições de acesso e a inundação, não permite o plantio nem a prática dos tratos culturais.”(fls. 36).

Às fls. 53, consta informação da SASIT, que leio em Sessão.

Os documentos de fls. 54-74 foram juntados pela DRF e dizem respeito a correspondência do contribuinte à PFN-MT, a respeito do Processo de Execução Fiscal, nº 184-97, relativo ao mesmo, com a informação de que seu cadastramento, com área de 14.000 ha se deveu a erro do contador, eis que sua área real é de 32,422 ha e seu nº de registro no INCRA é outro, pleiteando o cancelamento da cobrança.

Constam do processo as saídas de computador de fls. 76-85, desacompanhadas de qualquer informação. Vieram do nada, trazidas por alguém que não quis se identificar ou não sabia que deveria fazê-lo.

Pela decisão de fls. 86-89, de 30/03/00, o lançamento foi julgado procedente. Sob o fundamento de que o laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina a área de preservação permanente e porque não deve ser alterado o grau de utilização, pois as declarações de produtor apresentadas são referente a 93, 94 e 95, e o fato gerador é 1992, lastreando-se, ainda, na impossibilidade de retificação dos dados da declaração. Acrescentou, também, que o pagamento confirmado às fls. 09 diz respeito ao lançamento original e não, ao suplementar.

O contribuinte requereu (fls. 93 e 94) o apensamento de quatro outros processos e, mesmo que esse pleito não fosse deferido, que o recurso fosse aceito como defesa para todos e pediu a prorrogação do prazo recursal até a decisão judicial referente ao depósito recursal, cuja liminar foi posteriormente anexada ao processo (fls. 78 e 79)

Em seu recurso, de fls. 95-103, o contribuinte refere-se a quatro processos, afirmando existir fusão de fatos, pois teria havido equívoco em sua DITR/92, relativamente à área do imóvel, que foi objeto de declaração retificadora. Menciona, então, a execução fiscal que foi, oportunamente extinta, porque o tributo já havia sido pago. Aponta, a seguir, a “montagem” dos processos administrativos e afirma que a intimação para que fosse apresentado laudo só ocorreu neste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

Sustenta que a decisão recorrida baseou-se na impossibilidade de retificação do lançamento posteriormente à Notificação de Lançamento e sem que se prove o erro, mas que apresentou uma impugnação e não um pedido de retificação de declaração.

Agrega que sua declaração sempre foi que parte da fazenda é área de reserva legal e parte, de preservação permanente, conforme laudo técnico e declaração do IBAMA (fls. 51).

Acrescenta que o lançamento suplementar se fez sem qualquer base legal e sem qualquer verificação, tendo a autoridade se fundamentado em hipóteses e especulação interpretativa.

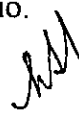
Aponta suposto erro do julgador ao considerar, como de preservação permanente, uma área de 32.200 ha, sendo que ele sempre declarou 50% do imóvel como reserva legal.

Relativamente à área de preservação permanente, discorreu sobre o Pantanal e sobre as características de sua propriedade, para concluir que se poderia considerar toda a área como de preservação permanente sem contrariar a lei, mas que declarou 15.211 ha .

Contesta, a seguir, a afirmação de que seriam necessários 13.000 ha de pastagem nativa para o rebanho existente na propriedade, que resultaria de ignorância a respeito do contexto e da realidade do manejo do gado na região.

Trata, finalmente, do uso social desta propriedade centenária, da falta de apoio do Governo e da atuação de sua família, há mais de um século, em defesa do território nacional e da preservação ecológica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

VOTO

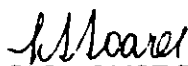
A Notificação de Lançamento de fls. 03 é nula, por falta de identificação da autoridade administrativa. Devemos, no entanto, examinar a possibilidade de uma decisão favorável ao contribuinte, em obediência ao disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72.

A fundamentação da decisão recorrida na impossibilidade de alteração da DITR após a Notificação de Lançamento ou por falta de comprovação do erro, com base no art. 147, do CTN, § 1º, não pode prosperar pois, como apontou com razão o recorrente, o contribuinte não apresentou mera solicitação de retificação do lançamento, que estaria sim obstada, mas uma impugnação, cuja falta de exame caracteriza cerceamento do direito de defesa e acarreta a nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao laudo de fls. 33/36, a autoridade recorrida afirmou, com exatidão, que não contém a especificação da área de preservação permanente, discriminação exigida por lei, o que foi atendido pelo laudo de fls. 135/145, apresentado com o recurso, o qual deve ser objeto de exame, em obediência ao princípio da verdade material, mas só pode ser apreciado após o pronunciamento da autoridade recorrida, sob pena de supressão de instância.

Voto, assim, pela anulação da decisão de Primeira Instância, a fim de que a defesa do contribuinte seja apreciada como impugnação, o que possibilitará o reexame da utilização do imóvel e, se for o caso, o pronunciamento quanto à nulidade da Notificação de fls. 03.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela maioria de votos de seus membros, tem se inclinado pela declaração de ofício da nulidade das Notificações de Lançamento eletrônicas que não contenham estes dados, enfrente primeiramente esta preliminar, para defender solução diferente, pois apenas se superada esta questão, será possível analisar o mérito do litígio.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA E
REQUISITOS

Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN-SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a norma legal infringida, se for o caso;
- o montante do tributo ou contribuição;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO
70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no artigo 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no artigo 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“Embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o Auto de Infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual. Como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo de apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do Auto de Infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

**A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA
DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO**

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e, até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Antonio da Silva Cabral (op. cit.) ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, informa:

“Em direito Processual Fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou um Auto de Infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. Lembre-se mais uma vez, que o princípio da relevância das formas não pode ser estudado sem se levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Este último nos conduz à consideração de que as formas processuais são meios de se atingir determinada finalidade, e não fins em si mesmas. Se se atingiu a finalidade, mesmo com uma forma inadequada, não há que se declarar nulo o ato que atingiu a sua finalidade. ...

Invoco o artigo 244 do CPC que determina: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Se é assim no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.003
ACÓRDÃO Nº : 301-29.860

direito processual civil, que é mais rígido, o que não dizer do processo fiscal?

Se no processo judicial já se deixou de lado o uso de formas sacramentais, no processo administrativo o uso de formas ou de fórmulas não tem sentido. Aqui, mais do que nas outras espécies de processo, predomina o princípio da economia processual..."

Ao referir-se especificamente à Notificação de Lançamento, o citado autor explica que "o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário."

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal, deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um exagero.

Já se o contribuinte, à falta do nome do Chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, então caberia a declaração de nulidade.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


ÍRIS SANSONI - Conselheira


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13150.000148/98-03
Recurso nº: 123.003

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.860.

Brasília-DF,.....**12 SET 2001**.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

6/2/2002